



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página1

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 330/2024**

<b>EMENTA</b>	DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A UTILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, ALTERA LEI ORDINÁRIA N.º 4.063, DE 22 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
<b>AUTORIA</b>	PODER EXECUTIVO

**AUTUAÇÃO**

25 de outubro de 2024



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página2

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 330/2024.**

Tangará da Serra/MT, 25 de outubro de 2024.

Excelentíssima Senhora  
**ELAINE ANTUNES DE FRANÇA**  
Vereadora  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**Excelentíssima Senhora Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que **DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A UTILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, ALTERA LEI ORDINÁRIA N.º 4.063, DE 22 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nobres Camaristas, o presente projeto de lei, justifica-se pela necessidade de garantir a proporção dos custos de prosseguimento de ação judicial, de modo a garantir uma ordem jurídica justa e maior efetividade jurisdicional.

Segundo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça, Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022) apontou que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa<sup>1</sup>.

Ainda, tendo em vista o exposto nas Notas Técnicas nº 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão de obra, **é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais)**, e que o protesto de certidões de dívida ativa **costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.**

Estimando que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o STF, que já vinha sinalizando a superação de entendimento, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1355208, dos autos de origem do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, fixou entendimento, em repercussão geral reconhecida, no sentido de exigir dos entes federativos, em relação às execuções de baixo valor, a adoção de medidas administrativas tendentes a evidenciar o interesse processual de agir, sob pena de extinção do processo, com base no artigo 485, VI, do CPC.

<sup>1</sup><https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página3

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal, com olhar redobrado sobre o constante aumento de demanda tributária, em relação à necessidade de judicialização do crédito tributário inscrito, prefixou algumas providências que devem ser adotadas para possibilitar a competente Execução Fiscal, se não vejamos<sup>2</sup>:

**Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.**

Depreende-se da tese que, como condição para o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, que a Administração Tributária, ao aplicar os fatores de eficiência administrativa, deve promover tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, com a possibilidade de realizar o protesto do título, salvo, comprovadamente, alegar motivo que obste o cumprimento da orientação jurisprudencial.

Inclusive, tal entendimento se aplica às ações de Execução Fiscal em curso, que tenham por objeto débitos tributários devidamente inscritos em Certidão de Dívida Ativa com valor irrisório. Porém, tal standard não inviabiliza que o ente federativo requeira a suspensão da execução para adoção das soluções administrativas, como consequência da boa-fé objetiva e da cooperação processual.

Posteriormente, vieram à tona outros julgados, com papel unificador, que incentivaram a verticalização dos precedentes vinculantes<sup>3</sup>, nos termos dos artigos 489, §1º, 927, §1º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de atribuir às instâncias inferiores maior autonomia para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, a exemplo da ementa abaixo:

**AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. INTERESSE DE AGIR. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. A inobservância dos requisitos previstos no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024 autoriza a extinção da execução fiscal de valor irrisório, em razão da ausência de interesse processual. (N.U 1005780-63.2024.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA**

<sup>2</sup><https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6291425&num>

<sup>3</sup><https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/tecnica-do-distinguishing-e-do-overruling-x-falta-de-fundamentacao>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 4

*APARECIDA RIBEIRO, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/09/2024, Publicado no DJE 18/09/2024)*

Vale consignar que todo esse movimento se redundou em edição da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, pelo Conselho Nacional de Justiça, buscando, no exercício de suas competências institucionais, recomendar providências aos juízes na condução dos processos tributários, os quais, de acordo com a estatística judicial, são os principais fatores de morosidade na prestação da tutela judiciária.

De outra banda, importante registrar, que a diminuição de judicializações das Certidões da Dívida Ativa do Município, **implicarão em menos ônus aos contribuintes em mora com a Fazenda Pública, evitando despesas com custas judiciais, bloqueios judiciais de seus bens, tais como contas bancárias, veículos e imóveis** (SISBAJUD, RENAJUD e ANOREG), dentre outras situações onerosas geradas pela cobrança via judicial ao devedor.

Outrossim, com o processo de desjudicialização dos débitos inscritos em Dívida Ativa, apresentado no presente projeto de lei, passam os referidos débitos a serem de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Município, para providências de cobrança extrajudicial, portanto, na hipótese do recebimento dos débitos não judicializados, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, quais sejam, notificação extrajudicial do devedor para o pagamento, leis gerais de regularização tributária (PERT) com redução ou extinção de juros ou multas, transação com o devedor e protesto do título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sob o valor total da dívida negociada, destinados na forma do artigo 2º da Lei nº 4.063, de 22 de julho de 2013.

No tocante a referida destinação aos procuradores do município de honorários advocatícios incidentes na hipótese de negociação da Dívida Ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título, está pacificado na jurisprudência pátria ser providência alinhada ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade, (ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM), desde que a soma da remuneração e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores do município se submeter ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal<sup>4</sup>, o que decorre da atividade de análise jurídica da cobrança exercida no âmbito administrativo.

Destarte, priorizando os indicadores e coeficientes de eficiência, economicidade e de qualidade administrativa, o referido anteprojeto busca, além de se adaptar às diretrizes gerais estatuídas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Supremo Tribunal federal, sem prejuízo ao termo inicial do curso da prescrição, conforme o Tema 566 dos recursos especiais repetitivos do STJ, validade pelo STF, no tema 390 da Repercussão

4 (ADI 5910, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2022 PUBLIC 14-06-2022)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 5

Geral, concretizar a efetividade da Execução Fiscal no âmbito da Administração Tributária de Tangará da Serra.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação favorável, em regime de **URGÊNCIA SIMPLES**.

Respeitosamente,

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 6

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 330, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PARA PROPOR AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, AUTORIZA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO A UTILIZAR MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, ALTERA LEI ORDINÁRIA N.º 4.063, DE 22 DE JULHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

**Art. 1º** Fica fixado em R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) o valor mínimo de débito consolidado, para realização da cobrança de Dívida Ativa do Município, através de execução fiscal, em consonância com a Resolução nº 547 de 22/02/2024 do CNJ.

Parágrafo único. Para fins de aferição do limite estabelecido no *caput* deste artigo, deverão ser considerados, na data da propositura da respectiva ação de execução fiscal, os valores principais, as multas e os juros apresentados nas memórias de cálculos das Certidões de Dívida Ativa com tantos títulos quantos haja em nome do devedor.

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Município poderá requerer a desistência e a consequente extinção, com a respectiva baixa na distribuição, sem renúncia do crédito, bem como se abster de interpor recurso, em execuções fiscais de débitos com a Fazenda Pública Municipal, de valor consolidado igual ou inferior ao valor previsto no artigo 1º desta Lei Complementar, desde que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

**Art. 3º** Fica autorizada a cobrança extrajudicial dos débitos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria-Geral do Município, por meios alternativos de cobrança observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**Art. 4º** A Lei nº 4.063, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida pelo artigo 10-A, com a seguinte redação:

**10-A.** Na hipótese do recebimento de débitos, não judicializados, inscritos em Dívida Ativa, em decorrência de providências administrativas, tais como as contidas nos arts. 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, quais sejam, notificação extrajudicial do devedor para o pagamento, leis gerais de regularização tributária (PERT) com redução ou extinção de juros ou multas, transação com o devedor e protesto do título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sob o valor total da dívida negociada, destinados na forma do artigo 2º.

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/CFD9-62E2-AFD6-B119> e informe o código CFD9-62E2-AFD6-B119



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – N.º 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4807 – E-mail: [assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:assessorialegislativa@tangaradaserra.mt.gov.br)

Página 7

Parágrafo único. Havendo pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, fica vedada nova cobrança da referida verba, quando da extinção da execução fiscal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, 25 de outubro de 2024, 48º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**VANDER ALBERTO MASSON**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CFD9-62E2-AFD6-B119

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 25/10/2024 15:04:58 (GMT-04:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC SERASA RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/CFD9-62E2-AFD6-B119>